

devem requerer junto da entidade gestora aeroportuária a emissão de título de licença no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor deste diploma, sob pena de caducidade automática das autorizações, contratos ou licenças precárias existentes.

Artigo 22.º
Norma revogatória

São revogadas as leis e os regulamentos, no domínio abrangido por este diploma, que foram recebidos na ordem jurídica interna nos termos do artigo 165.º da Constituição.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

1. Os princípios e regras consignados neste diploma são aplicáveis a todas as ocupações e actividades exercidas na área dos aeroportos e aeródromos públicos, independentemente da data da respectiva licença, ocupação ou exploração de actividade, ainda que a título precário.
2. O presente diploma entra em vigor 90 dias depois da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de Outubro de 2005

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro dos Transportes e Comunicações

(Ovídio de Jesus Amaral)

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)

DECRETO-LEIN.º4/2006

de 1 de Março

**REGIMES ESPECIAIS NO ÂMBITO PROCESSUAL
PENAL PARA CASOS DE TERRORISMO,
CRIMINALIDADE VIOLENTA OU ALTAMENTE
ORGANIZADA**

Na sociedade timorense os cidadãos apresentam crescentes exigências em relação a uma efectiva tutela dos seus direitos,

liberdades e garantias, devendo o Estado corresponder devidamente ao conjunto de necessidades identificadas.

Por outro lado, são também as graves consequências que novas realidades criminais comportam que impõem aos Estados que assumam as suas responsabilidades e contribuam para o esforço feito no sentido de evitar tais fenómenos.

Verifica-se que no seio da luta contra formas de criminalidade mais graves, como os casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, tem sido sentida a necessidade de garantir a existência de instrumentos capazes de conferir resposta aos factos reputados pela sociedade como merecedores de especiais medidas de prevenção, combate e sanção.

Incumbe assim ao Estado Timorense dotar as suas instituições dos meios jurídicos mais adequados a tais exigências.

São aqui tidos em conta, também, objectivos considerados basilares para o sistema de Justiça: celeridade, eficácia, agilidade e efectividade do mesmo, pretensões a que se alia devidamente a manutenção de um equilíbrio constitucionalmente reclamado.

Prevê assim o presente regime jurídico, para os casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, normas especiais de processo penal, visando a dispensa de autorização judicial prévia, em determinadas situações claramente delimitadas, nos casos de buscas domiciliárias, revistas, apreensões e detenções fora de flagrante delito, assim como para o controle das comunicações.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 15/2005, de 16 de Setembro, e nos termos do previsto no artigo 96.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma tem como objecto a definição de regimes especiais no âmbito processual penal para a dispensa de autorização judicial prévia nos casos de buscas domiciliárias, revistas, apreensões e detenções fora de flagrante delito, assim como a previsão de um regime especial de controle das comunicações, nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada.

Artigo 2.º
Definição legal

Para efeitos do disposto no presente diploma apenas podem considerar-se como casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que:

- a) Integram os crimes de terrorismo, organização terrorista

ou associação criminosa;

- b) Dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos;
- c) Integrarem os crimes de tráfico de estupefacientes de maior gravidade, corrupção, activa ou passiva, abuso de poder, peculato, branqueamento de capitais, enriquecimento ilegítimo, tráfico de pessoas ou tráfico de armas, desde que o crime seja praticado de forma organizada; ou
- d) Integrarem os crimes de alteração do Estado de Direito, coacção contra órgãos constitucionais, serviço ou colaboração com forças armadas inimigas, sabotagem contra a defesa nacional, violação de segredo de Estado ou infidelidade diplomática, desde que o crime seja praticado de forma violenta ou organizada.

CAPÍTULO II REGIMES ESPECIAIS

Artigo 3.º Detenção fora de flagrante delito

- 1. O Ministério Público e as autoridades de polícia ou equiparadas podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando:
 - a) Haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa; e
 - b) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção do juiz.
- 2. Nos casos a que se refere o número anterior a realização da diligência é imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 4.º Buscas domiciliárias

- 1. O Ministério Público pode também ordenar buscas domiciliárias nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.
- 2. Nos casos a que se refere o número anterior, sob pena de nulidade, a realização da diligência é imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 5.º Revistas

- 1. O Ministério Público e as autoridades de polícia podem também ordenar revistas nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja

fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.

- 2. Os órgãos de polícia podem também efectuar revistas sem prévia autorização ou ordem nas situações a que se refere o número anterior.
- 3. Nos casos a que se referem os números anteriores, sob pena de nulidade, a realização da diligência é imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 6.º Apreensões

- 1. O Ministério Público e as autoridades de polícia podem também ordenar apreensões, nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.
- 2. Os órgãos de polícia podem também efectuar apreensões sem prévia autorização ou ordem nas situações a que se refere o número anterior.
- 3. Nos casos a que se referem os números anteriores, sob pena de nulidade, a realização da diligência é imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 7.º Controle de conversações ou comunicações

Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, a ordem ou autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 177.º do Código de Processo Penal pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação, ou ao da sede da entidade competente para a investigação criminal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8.º Medidas especiais de protecção

A protecção de testemunhas e outros intervenientes no processo penal contra formas de ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, é regulada em diploma especial.

Artigo 9.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro de Estado e Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação,

(José Ramos Horta)

A Ministra de Estado e Ministra da Administração Estatal,

(Ana Pessoa Pinto)

A Ministra do Plano e das Finanças,

(Maria Madalena Brites Boavida)

Vice-Ministro do Ministro do Interior e Ministro em exercício,

(Alcino de Araújo Baris)

O Ministro da Justiça,

(Domingos Maria Sarmento)

Promulgado em Dili 3 de Fevereiro 2006

Publique-se.

O Presidente da República,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

DECRETO-LEIN.º 5/2006

de 1 de Março

**REGIME JURÍDICO DE CERTIFICAÇÃO
DE OPERADOR DE TRANSPORTE AÉREO**

A actividade de operador de transporte aéreo constitui uma actividade comercial de grande importância para Timor-Leste, não só por estimular a realização de investimentos privados

mas, sobretudo, por trazer benefícios para o desenvolvimento económico e social do país.

Por outro lado, a crescente concorrência no sector do transporte aéreo exige a definição e verificação rigorosas das condições operacionais, incluindo estruturas orgânicas e pessoal qualificado, em que as empresas de transporte aéreo devem explorar os serviços para que sejam licenciadas.

A satisfação do conjunto de requisitos técnicos que as empresas têm de preencher, de acordo com as normas e práticas internacionais fixadas pela Organização da Aviação Civil Internacional, determinam a emissão do competente certificado de Operador de Transporte Aéreo pela respectiva Autoridade de Aviação Civil nacional, com vista a garantir os padrões de controlo e segurança da actividade de transporte aéreo.

O presente diploma responde, assim, à necessidade de estabelecer os requisitos e critérios de certificação de empresas de transporte aéreo, independentemente do seu âmbito de actividade - seja de transporte regular, internacional ou doméstico, ou de transporte não regular - ou da respectiva natureza jurídica - pública ou privada.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos das disposições previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

1. O presente diploma regula as condições de certificação do exercício da actividade de empresas de transporte aéreo comercial que exerçam a sua actividade em território nacional, independentemente do local onde se encontre situada a sua sede principal ou a sua efectiva administração principal.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, consideram-se detentoras de certificado de operador aéreo as empresas de transporte aéreo comercial devidamente certificadas para o exercício da actividade por outro Estado abrangidas por acordos de transporte aéreo ou outros instrumentos legais internacionais de reciprocidade de efeito equivalente estabelecidos entre a República Democrática de Timor-Leste e esse Estado.

Artigo 2.º

Acesso à actividade de operador de transporte aéreo

1. O exercício da actividade de transporte aéreo comercial depende da certificação técnica de Operador pela Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, adiante designada por AACTL, nos termos do presente diploma e das regras internacionais aplicáveis à aviação civil.
2. A exploração dos serviços de transporte aéreo comercial só